



## Instituto Brasileiro de Direito e Religião – IBDR

### NOTA DE REPÚDIO

#### ACERCA DA DECISÃO LIMINAR DA 4ª VARA CÍVEL DE TAGUATINGA QUE DETERMINOU A RETIRADA NAS REDES SOCIAIS DE VÍDEO DE PREGAÇÃO EM CULTO PÚBLICO

O Instituto Brasileiro de Direito e Religião – IBDR, vem a público, por meio de seu Presidente subscrito, manifestar sua contrariedade à Decisão Liminar expedida pelo Juíza de Direito da 4ª Vara Cível de Taguatinga (Processo nº 0708412-98.2023.8.07.0001), que determinou à Igreja Evangélica Assembleia de Deus em Brasília a retirada de vídeo de pregação em culto público nas redes sociais

Em 03 de março de 2023, foi proposta pela Associação Brasileira de Famílias Homotransafetivas – ABRAFH e pela Associação Nacional LGBTI, Ação Civil Pública em desfavor da Igreja Evangélica Assembleia de Deus de Brasília, requerendo a condenação por danos morais coletivos no importe de cinco milhões de reais, além de pedido liminar para retirada nas redes sociais de vídeos que, segundo os autores, “*são ofensivos à honra e atributos da personalidade*”, de modo a “*ensejar a prática de atos que veiculam discurso de ódio e incentivariam a prática de crimes contra as pessoas da comunidade LGBT+*”. Nos termos do relatório da decisão, alegaram os autores que no dia 19/2/2023, o pastor David Eldridge, no Congresso Evangélico União das Mocidades das Assembleias de Deus em Brasília, teria dito que: “*Todo homossexual tem uma reserva no inferno, todo bissexual tem uma reserva no inferno*”.

Deste excerto da pregação realizada pelo ministro religioso em culto público, em Decisão Liminar entendeu a magistrada que os vídeos do evento religioso em questão – **que na verdade se trata de culto público** – contém suposto discurso de ódio contra a comunidade LGBT+ e, pasmem, “*baseadas em supostas interpretações religiosas que em grande parte também não refletem o espírito cristão, podem, em tese, fomentar atitudes discriminatórias e de violência por parte dos fieis contra pessoas integrantes da comunidade LGBT+, o que não se admite*”. Desta feita, determinou a intimação da Assembleia de Deus de Brasília, para que retirasse, no prazo de 48h, o vídeo com excerto da pregação do Pr. David Eldridge em culto público, sob pena de multa diária no importe de R\$ 50.000,00.



## Instituto Brasileiro de Direito e Religião – IBDR

Incansavelmente repetimos: Estado brasileiro é laico! O Art. 19, I da CRFB/88 estabelece que “**É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração do interesse público**”. Ademais, o Art. 5º, VI, também da Constituição dispõe que “**é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e suas liturgias**”. Vale dizer, a competência do Estado quanto à religião é negativa.

Contudo, a juíza da 4ª Vara de Taguatinga em flagrante inconstitucionalidade de sua decisão, não apenas **embaraça** o funcionamento do culto público, quando reduz a sua importância para os religiosos que ali estavam submetidos à **liturgia religiosa** a *mero evento* público que deve ser assegurada (Art. 19, I CRFB/88), como, em ingerência estatal maior, **viola a liberdade de consciência e de crença**, quando decide o que um ministro religioso, no caso o pastor, pode, ou não, dizer acerca da homossexualidade no contexto religioso e o que vem a ser, ou não pecado (Art. 5º, VI CRFB/88). Ironicamente, invade a magistrada o que seria uma espécie de “esfera de competência jurisdicional espiritual infernal”, para estabelecer quais práticas são suscetíveis, ou não, à execução espiritual eterna (ironia).

O Estado, neste caso através de uma decisão judicial, não tem o poder, tampouco competência e legitimidade para dizer, no tema religioso, o que é “bom” ou “ruim”, apenas o cidadão pode fazer isso. O cidadão é livre para concordar, ou não, com os valores religiosos do que está sendo pregado, de modo a aprovar ou reprovar. A competência do juízo na esfera religiosa é, portanto, negativa.

Ao fazer juízo de valor de interpretações teológicas milenares sobre pecado, inferno e ética sexual e da maioria das igrejas cristãs ao seu bel prazer, aplicando-lhe, sobretudo, como fundamento em decisão judicial, a magistrada afronta o Estado Laico, atentando contra os direitos de liberdade religiosa dispostos em todos os tratados de direitos humanos e na Constituição brasileira de expressão religiosa, proselitismo, assistência e ensino religioso e culto.



## Instituto Brasileiro de Direito e Religião – IBDR

Ademais, **em regência à norma processual civil, a Decisão repudiada já não é capaz de se considerar como fundamentada**, posto que emprega “conceitos jurídicos indeterminados, além de invocar argumentos que poderiam ser utilizados sem qualquer caso, ao bel prazer do juízo, em qualquer decisão, restando evidente a ausência de fundamentação nos termos do Art. 489, §1º, II e III do Código de Processo Civil<sup>1</sup>. Basta indagar ao juízo qual a juridicidade na fundamentação quanto ao que vem a ser “*supostas interpretações religiosas*” e, no mundo jurídico, o que vem a ser “*espírito cristão*”, e sua aplicabilidade no caso concreto, o que, simplesmente, não compete ao Estado regular a crença de qualquer indivíduo que seja.

Desse modo, o **Instituto Brasileiro de Direito e Religião – IBDR** lamenta e repudia os termos da Decisão Liminar expedida pelo juízo da 4ª Vara Cível de Taguatinga por meio do processo nº 0708412-98.2023.8.07.0001 que determinou a retirada nas redes sociais de vídeo com conteúdo da pregação religiosa em culto público, em afronta à garantia constitucional e de direitos humanos, além de flagrante ausência de juridicidade das razões de seu fundamento.

Porto Alegre, 20 de junho de 2023.

**THIAGO RAFAEL VIEIRA**

Presidente

---

<sup>1</sup> Art. 489 [...] §1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso; III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;